TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013854-61.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Requerente: Cleber Fabiano Falanga

Requerido: Valeria Aparecida Blanco Pagani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está lastreada na nota promissória encartada à fl. 3.

Apesar das alegações que a dívida em comento se refira à internação de seu filho em clínica de recuperação e que esta não se concretizou a contento, nenhuma prova sequer foi amealhada que desse respaldo a essa sua versão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

De outra parte, o título executivo não padece de qualquer vício que modifique a sua natureza ou impeça que seja exigido o seu pagamento, sendo incontroversa a sua emissão.

O quadro delineado revela que a explicação da embargante permaneceu isolada e não se contrapõe de forma suficiente à nota promissória apresentada pelo embargado, a qual conserva os atributos que lhe são inerentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução cabendo ao exequente a indicação de bens da executada para a garantia da dívida, observando-se no que couber a certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 7.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA